



Câmara Municipal de Sete Lagoas

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Domingos Louverture nº 335 – Bairro São Geraldo – Sete Lagoas / MG

CEP: 35700-177 - Fone: 31 3779-6300 | www.setelagoas.mg.leg.br



DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

- Processo Licitatório n.º 12/2019
- Tomada de Preço n.º 01/2019
- Contratação de agência de publicidade para divulgação de atos institucionais deste Poder Legislativo..

Relatório: A recorrente Fazenda Comunicação e Marketing Eireli, interpôs recurso administrativo contra decisão da Comissão Permanente de Licitação que apurou a pontuação atribuída às propostas de preço, por conseguinte, a nota final desta fase.

Em razões recursais é alegado que:

(...)

Ao verificar os descontos dados pelas empresas participantes deste certame, o procurador da RECORRENTE identificou um grave erro nas propostas apresentadas, todas as demais que não a proposta da FAZENDA COMUNICAÇÃO E MARKETING EIRELI, **utilizou de percentuais de descontos que fere o "DESCONTO-PADRÃO DE AGÊNCIA" de que trata o art. 11 da lei nº 4.680/65 e art. 11 do decreto 57.690/66, bem como o art. 19 da lei 12.232/10, que dispõe sobre as normas para licitação e contratação pela administração pública, todas previstas nos itens 2.5 e 2.5.1 do Manual de Norma-Padrão da Atividade Publicitária do CENP, CONSELHO EXECUTIVO DAS NORMAS PADRÃO, entidade de classe, com atuação nacional, criada e mantida para regular e assegurar as boas práticas comerciais entre Anunciantes, Agências de Publicidade e Veículos de Comunicação, dentro o ramo de atividade publicitária.**

(...)

Intimadas da interposição do recurso administrativo somente a recorrida P&L Publicidade e Propaganda Ltda apresentou impugnação, da qual extrai o seguinte excerto.

(...)

Em um primeiro instante, cabe ressaltar que a proposta da P&L Publicidade e Propaganda Ltda, ora impugnante, obedece ao que determina os itens 2, 2.1, 2.1.2 e 2.2, Seção XI do edital, sobre a avaliação, julgamento e classificação das propostas de preços, in verbis:



Câmara Municipal de Sete Lagoas

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Domingos Louverture nº 335 – Bairro São Geraldo – Sete Lagoas / MG

CEP: 35700-177 - Fone: 31 3779-6300 | www.setelagoas.mg.leg.br



Ciente do recurso administrativo, a Comissão Permanente de Licitação manteve a decisão atacada e fez os autos subir a esta autoridade, passando antes pelo crivo da assessoria jurídica lotada no Setor de Licitações e Contratos desta Casa Legislativa, que opinou através do respectivo procurador pela manutenção da decisão atacada.

Em suma é o relatório. PASSO A DECIDIR

Fundamentação: *O cerne da peça recursal é a alegação de que as propostas de preços apresentadas por duas licitantes proponentes, dentre elas a que foi classificada em primeiro lugar no somatório da proposta técnica com a de preço, não atenderam o comando do subitem 2.5.1 do Conselho Executivo das Normas Padrão – CENP.*

A redação do subitem 2.5.1 do citado Conselho é a seguinte:

*Toda Agência que alcançar as metas de qualidade estabelecidas pelo **CENP**, comprometendo-se com os custos e atividades a elas relacionadas, habilitar-se-á ao recebimento do "Certificado de Qualificação Técnica", conforme o art. 17, inciso I alínea "f" do Decreto nº 57.690/66, e fará jus ao "desconto padrão de agência" não inferior a 20% (vinte por cento) sobre o valor dos negócios que encaminhar ao Veículo por ordem e conta de seus Clientes.*

A matéria arguida está preclusa.

Não concordando a recorrente com o percentual de desconto padrão sobre os custos de veiculação de conteúdo publicitário, nos termos da Seção XI, item 2 e subitem 2.2, que varia de 15% (quinze por cento) a 20% (vinte por cento), deveria ela, a tempo e modo, ter impugnado as cláusulas do edital neste particular.

Entretanto, quedou-se inerte. Esta inércia da recorrente conduz ao entendimento de que houve concordância com a regra do edital, não podendo através da peça recursal alterar as condições de julgamento quando o processo encontra em pleno andamento. Não seria, como não foi, nenhuma surpresa se alguma licitante proponente apresentasse percentual inferior a 20% (vinte por cento) para o "Desconto-Padrão de Agência".

É sabido que um dos princípios que norteiam a Administração Pública é o PRINCÍPIO DE VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. Este princípio reza que os licitantes proponentes e o órgão promotor do certame, não podem deixar de considerar aquilo que está exigido no edital regente do processo. Neste sentido é a redação dos artigos 3º e 41 da lei de licitação, in verbis, respectivamente:



Câmara Municipal de Sete Lagoas

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Domingos Louverture nº 335 – Bairro São Geraldo – Sete Lagoas / MG
CEP: 35700-177 - Fone: 31 3779-6300 | www.setelagoas.mg.leg.br



"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativo, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e os que lhes são correlatos." Grifei.

"A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada." Original sem grifo.

O renomado MARÇAL JUSTEN FILHO¹, assim manifesta:

"Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública."

Todas as licitantes proponentes cumpriram as exigências constantes no edital regente, até o presente ato processual, **não havendo razão para promover a desclassificação de nenhuma das propostas de preço** pelo simples fato de ter apresentado percentual de desconto padrão inferior a 20% (vinte por cento) constante no subitem 2.5.1 do Conselho Executivo das Normas padrão.

Ainda que a matéria esteja preclusa, apenas por amor ao debate, importante frisar que a pretensão da recorrente de fazer valer que o "Desconto-Padrão de Agência" sobre os custos de vinculação de conteúdo publicitário não pode ser inferior a 20% (vinte por cento), não encontra amparo na legislação regente sobre contratação, pela administração pública, de serviços de publicidade prestados por intermédio de agências, no caso, **a Lei Nacional nº 12.232, de 2010.**

A pretensão da recorrente está em **norma privada** na qual a Administração Pública não está subordinada, o que pode caracterizar conduta anticompetitiva, ferindo assim a livre iniciativa e a livre concorrência.

Vale lembrar que a matéria em debate está sendo discutida perante o Poder Judiciário da Comarca de Sete Lagoas/MG, nos autos do

¹ *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 5ª edição, Dialética, 1998, página 382.



Câmara Municipal de Sete Lagoas

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Domingos Louverture nº 335 – Bairro São Geraldo – Sete Lagoas / MG

CEP: 35700-177 - Fone: 31 3779-6300 | www.setelagoas.mg.leg.br



Mandado de Segurança nº 5011045-36.2019.8.13.0672 impetrado pelo Sindicato das Agências de Propaganda do Estado de Minas Gerais - SINPRO, que após ter o pedido de impugnação ao edital julgado improcedente, na via administrativa, aviou a presente ação mandamental requerendo, a princípio, liminar para suspender o andamento deste autos e ao final a sua anulação.

A liminar requerida foi indeferida, fls. 540/545, estando os autos aguardando julgamento de mérito.

Conclusão: Diante de todo o exposto hei por bem **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso administrativo interposto pela recorrente FAZENDA COMUNICAÇÃO E MARKETING EIRELI, determinando a Presidente da Comissão Permanente de Licitação que dê prosseguimento ao certame e intime a recorrente e demais interessados a respeito desta decisão através de publicação no Diário Oficial Eletrônico.

Sete Lagoas, 03 de setembro de 2019.

CLÁUDIO HENRIQUE NACIF GONÇALVES

Presidente do Poder Legislativo Municipal